



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Jacyara

Projeto Nº 7.1...

Autoriza o levantamento da planta topográfica
e cadastral da Cidade de Fátima e abre crédito Especial.

A Câmara Municipal de Jaciára usando de suas atribuições decreta:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a promover, com um Engenheiro ou Topógrafo competente, o levantamento da planta topográfica e cadastral do Distrito de Fátima.

Art. 2º) Para atender as despesas da presente autorização, fica aberto o crédito de Cr\$...150.000,00 (cento.e.cinquenta.mil.cruzeiros)

Art. 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1963.

J. Oliveira

Juvenal de Oliveira - Presidente

Armando Martins Ortega

Armando Martins Ortega - Vice-Presidente

Edina Borges Rocha

Edina Borges Rocha 1ª Secretário

Jose' Alves da Silva

José Alves da Silva 2º Secretário

Art. 4º - Para cobertura de despesa prevista no Art. 1º da presente Lei, utilizará o Poder Executivo das anulações de dotações de serviços que forem julgados inaplicáveis.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16/12/63

Sanciono em 30/12/63

Jos. Antonio Basto Pereira
Prefeito Municipal

Lei nº 11

Ratifica o Convênio Nacional de
Estatística Municipal e de Recenseamento

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto em dada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio assinado na Capital do Estado em 19/9/1964 (dezenove de setembro de um mil novecentos e sessenta e quatro) entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da Estatística Geral Brasileira, bem assim, em particular, a normalização dos levantamentos que devem servir de base à organização do Sistema Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei Federal nº 181, de 16 de março de 1952.

Art. 2º - Para constituir a contribuição...

Município destinaria os serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim os registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e Estatística (S.B.G.E.), fica criada, na forma conveniada, a Taxa de Estatística, sobre diversas, cobrável em todo o território municipal em seu especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ Único. O Imposto a que alude este artigo será de dez centavos (cr\$ 00,10), por cruzado (cr\$ 1,00) ou fração de cruzado do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Bonvênis de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizam em teatros, cinematográficos, cine-teatros, circos, clubs, "Cineins", sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do Imposto de diversões, atribuídas pelo Bonvênis ao S.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística nacional serão afixados aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casa ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes distintas e numeradas sucessivamente. Serão enfiadas em totes, e a desta que da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a

venda de bilhetes que não obedecer, a esta norma.

§ 5º - O selo será esposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabedalho sobre o conbisto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser utilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos, para os bilhetes de ingresso, bem como assim de bilhetes com selos já impressos, terá lugar na agência fiscalizadora designada pelo S.B.E., na forma do artº 3º, alínea B do Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visado pela agência de Estatística ou quem por vezes tiver essas guias, a 1ª ficará em poder da agência municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomadas de contas, e a 2ª via será apresentada à agência fiscalizadora, que para o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, impresários, arrendatários ou quaisquer responsável pelos clubs, sociedades, casas de lugares de diversão, sendo-lhes assegurada, todavia a inclusão da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As localidades ou casas de diversão, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso do livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição os selos adquiridos, os selos entregues

os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos impressos vendidos. O livro de escrituração contém os termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, uma em sociedade, e receberá o "visto" do agente Municipal de Estatística.

O livro poderá ser substituído, em esptáculos anuais ou em esptáculos anuais ou em pequenas séries por mapas dicionários, manuscritos ou dactilografados.

§ 10º - f fiscalizações do imposto de diversos, compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. f fiscalizações verificará sempre o livro de os mapas de escriturações assim como o número esptáculos presentes a cada sessão esptáculos, examinando se este número corresponde ao dos mapas utilizados e constantes dos contratos.

§ 11º - Por qualquer comprovação infração no pagamento do imposto destinado aos custos do sistema nacional de estatística municipal, seja por omissão, de competente sítio, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzados (R\$ 1.000,00).

Seu o pagamento ou depósito dessa multa, a empresa ou sociedade esptáculos infratora não poderá continuar a funcionar.

Art. 3º - f Prefeitura Municipal de Estatística Municipal tornará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Opção no Federal, ou Governo do Estado, por intermédios de qualquer dos órgãos de sua administração, interessados no assunto, a fim de que os Bancários de Estatística Municipal também fiquem assegurados pela integral execução por parte do Governo e administração Municipal.

Art. 4º - O Bancário entrará em vigor no Município.

na data da publicação desta lei

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaciara
Em 19 de setembro de 1964

Antonio Bastos Pereira
Prefeito Municipal

Lancado em 22.9.1964

Antonio Bastos Pereira
Prefeito Municipal

Lei nº 1

Da criação e redação da Lei nº 2
de 25 de fevereiro de 1963

Fago saber que a Câmara Municipal
aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - O imposto de Transmissão Inter-vivos
será cobrado de 11,52% sobre o valor real do imóvel.

Art. 2º - Quando este não for devido, ou deixar de
sê-lo sobre o mesmo, o imposto não poderá ser cobrado
além da seguinte:

Santa

a) Sobre os 50.000,00 para os lotes situados na
zona urbana dos distritos da Sede do Município e de
S. Pedro da Barra

b) Sobre os 30.000,00 para os lotes situados na